SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850055 - RS (2023/0308622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECRETAÇÃ DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante art. 59, VIII, do Regimento Interno do TJRS, compete ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1° Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação.

2. Na espécie, aplica-se, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 691 do STF, no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, eis que a matéria não foi examinada pelo colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. Precedentes.

4. Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada apta a superar o enunciado sumular, pois houve a indicação de fundamentação concreta no decreto preventivo, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do *periculum libertatis*, evidenciado no modo de execução do delito, no modo de execução do delito de homicídio, tendo como vítima um promotor de justiça, praticado no contexto de organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Documento eletrônico VDA39533817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:54
Código de Controle do Documento: 36de68e7-aa67-4c4e-b803-a6d01a29c02b

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39533817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:54
Código de Controle do Documento: 36de68e7-aa67-4c4e-b803-a6d01a29c02b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850055 - RS (2023/0308622-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECRETAÇÃ DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante art. 59, VIII, do Regimento Interno do TJRS, compete ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1° Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação.

2. Na espécie, aplica-se, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 691 do STF, no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, eis que a matéria não foi examinada pelo colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. Precedentes.

4. Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada apta a superar o enunciado sumular, pois houve a indicação de fundamentação concreta no decreto preventivo, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do *periculum libertatis*, evidenciado no modo de execução do delito, no modo de execução do delito de homicídio, tendo como vítima um promotor de justiça, praticado no contexto de organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE ISIDORO KOVALSKI**, contra a decisão de fls. 323-327 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* nos termos do art. 210 do RISTJ.

O agravante alega, em suma, constrangimento ilegal, ao entendimento de que é inviável a concessão de efeito ativo/suspensivo no recurso em sentido estrito por decisão

Documento eletrônico VDA39114682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 008cb465-ecf1-4b57-b3b9-9e2c680e6e76

monocrática em medida cautelar autônoma interposta diretamente na Vice-Presidência do TJRS e não nos próprios autos do recurso. Aduz ofensa à Súmula n. 604 do STJ, bem como violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Pondera que a medida deveria ter sido analisada pelo Relator e não pelo Vice-Presidente do TJRS.

Sustenta a inexistência de fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva, com violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Diz que possui residência fixa, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, extrai-se da decisão atacada que a competência da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra previsão no Regimento Interno daquele Tribunal, cujo art. 59, inciso VIII, assim dispõe:

> "Art. 59.
>
> Ao 2.º Vice-Presidente, além de substituir o 1° Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, de exercer outras atribuições que lhe sejam deferidas em lei e neste Regimento, compete:
>
> [...] VIII – decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação;

O caso presente se enquadra na previsão do dispositivo acima citado, não havendo se falar em incompetência.

Nesse sentido, confira-se a decisão de minha relatoria, prolatada no HC 529.877, publicada em 7/11/2019.

No mais, convêm registrar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, eis que ainda não julgou o mérito da ação cautelar inominada.

Assim, *mutatis mutandis*, aplica-se o enunciado da Súmula 691 do STF, no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 244 C/C O ART. 9º, II, E, DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
>
> 1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, aplicável por analogia ao caso, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.
>
> 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019).
>
> 3. Tendo o pedido liminar sido deferido na origem com a indicação de fundamentação concreta, destacando-se a existência de indícios de autoria e de

Documento eletrônico VDA39114682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 008cb465-ecf1-4b57-b3b9-9e2c680e6e76

materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modus operandi do delito, praticado por policiais com ameaça a civil, bem como no temor causado à vítima e à testemunha, não há manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 794.156/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEFERIMENTO DA LIMINAR NOS AUTOS DE CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos expostos na decisão agravada, não se constata nos autos constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.
2. Em uma análise superficial, as nulidades aventadas não foram suscitadas perante a Corte de Origem. Por sua vez, o Desembargador relator do Tribunal a quo, decretou a prisão preventiva com fundamento na reincidência específica e nas circunstâncias do delito, o que indica, em um exame não exauriente, risco ao meio social e justifica a imposição da custódia cautelar.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 630.609/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado.
Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes.
2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 649.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

Documento eletrônico VDA39114682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 008cb465-ecf1-4b57-b3b9-9e2c680e6e76

Nesse sentido, confira-se, ainda a decisão proferida no HC 844.018, Relatora Ministra LAURITA VAZ, publicada em 15/8/2023.

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada apta a superar o enunciado sumular.

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior, considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, o que não ofende a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. A respeito do tema: HC 468.526/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/02/2019, HC 487.314/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019) HC n. 491.443/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 8/5/2019).

Assim, houve a indicação de fundamentação concreta no decreto preventivo, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do *periculum libertatis*, evidenciado no modo de execução do delito, no modo de execução do delito de homicídio, tendo como vítima um promotor de justiça, praticado no contexto de organização, *verbis:*

> "No caso vertente, o MM. Juízo a quoentendeu não estarem presentes suficientes indícios de autoria quanto aos investigados D. S. T. e J. I. K., apontados como mandantes da tentativa de homicídio praticada contra a vítimaJ. J. F., fundamentando a decisão vergastada nos seguintes termos:
>
> > Vistos. Trata-se de representação da Delegacia de Polícia de Teutônia -Força Tarefa de Investigação postulando a decretação da prisão preventiva e temporária dos investigados, expedição de mandados de busca e apreensão, coleta de material genético, quebra de sigilo de dados e transferência de preso ao Presídio Federal. Intimado, o M. P. acostou manifestação favorável aos pedidos. Prisão preventiva e prisão temporária: Segundo narrado pelo setor investigativo, o qual está em diligências desde a data do atentado à vida do Promotor de Justiça Dr. J. J. F., a execução foi, em tese, ordenada por um dos líderes da facção criminosa intitulada “Bala na Cara”, J. I. K., bem como sua causídica, a advogada D. S. T., a qual possui inimizade de longa data com o membro do M. P.. E. S. L. é apontado como possível executor da ação delituosa. I. K. e E. M. R. são apontados como possíveis colaboradores. O art. 312 dispõe que para a decretação da prisão preventiva é necessário a prova da existência do crime e "indício suficiente de autoria". O art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.960/89, que trata da prisão temporária, exige a presença de fundadas razões da autoria.
> >
> > Indício suficiente de autoria e fundadas razões de autoria, que são expressões equivalentes, significam prova consistente, robusta, ainda que não definitiva, capaz de conduzir a um decreto condenatório, caso comprovadas na instrução processual. Assim deve ser para evitar o risco de prisões precipitadas e injustas. É o que não se tem no caso, em que pese o esforço das autoridades policiais e dos promotores de justiça que firmam as manifestações, tentando demonstrar o contrário. Os indícios da autoria do crime, quer como mandantes, quer como executorou como colaboradores, são frágeis. Há muita especulação e conjectura (legítimas), mas poucos elementos probatórios. É necessário que a investigação prossiga e que os fatos sejam melhor elucidados no que diz respeito à autoria do crime. A carência de prova efetiva acerca da autoria não autoriza a segregação provisória (prisão preventiva ou prisão temporária). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE D. S. T. e J. I. K, , assim como INDEFIRO o pedido de prisão temporária de E. S. L., I. K. e E. M. R.
>
> A prova da existência do crime, apesar de não destacada na decisão atacada, é suficientemente demonstrada pelos boletins de ocorrência e boletins médicos referidos pelo M. P., colacionados em anexo, os quais, segundo assevera o Parquet,

Documento eletrônico VDA39114682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 008cb465-ecf1-4b57-b3b9-9e2c680e6e76

estão juntados no processo originário 5003695-20.2023.8.21.0159, evento 1, PRONT4, cujo acesso não se tem, ante o sigilo atribuído ao feito na origem.

De igual modo, o relatório de investigação que acompanhou a representação realizada pelo Delegado de Polícia, cuja referência de juntada aponta estar no evento 1, RELINVESTIG5, dos autos do processo originário.

No tocante à existência de indício suficiente de autoria, contudo, a hipótese é contrária ao assentado no decisumobjurgado, porquanto verificados suficientes elementos indiciários a apontar a presença dos supracitados requisitos para decretação da prisão preventiva dos investigados.

Isso porque as conversas extraídas do aparelho celular da investigada D. S. T., oriundas de mandado de busca e apreensão deferido nos autos do processo 5003628-55.2023.8.21.0159, bem como aportadas aos autos, conforme documentação anexa, quando da representação pela prisão preventiva (evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1), apresentam contundentes indícios, os quais, mesmo em análise perfunctória, permitem a conclusão pelo adimplemento do referido requisito para prisão preventiva.

Em atenção aos excertos destacados pelo M. P. em sua petição inicial, denota-se quadro fático que, para além de meras conjecturas ou especulações, demonstram que houve comunicação a indicar o acompanhamento, por parte em especial de D. S. T., de movimentação da vítima, bem como perquirição sobre seu endereço –conversa na qual, inclusive, D. S. T. cita o nome da vítima –, bem como preocupação com possíveis investigações posteriores que pudesse sofrer.

E quanto ao investigado J. I. K., ainda que não seja possível averiguar o total conteúdo das mensagens trocadas por ele e D. S. T., as mensagens extraídas do aparelho celular da investigada, nas quais são debatidos prováveis detalhes da preparação à prática delitiva, complementadas por aquelas trocadas por esta com terceira pessoa sobre a residência na qual moraria a vítima, evidenciam contexto probatório que também indica sua participação nos fatos. Tais elementos, portanto, embora não definitivos, são suficientes para caracterizar indícios robustos de autoria e permitir o prosseguimento da análise dos demais requisitos para a segregação cautelar, os quais, outrossim, restam preenchidos.

O estado de liberdade dos investigados,in casu, ocasiona perigo à ordem pública, necessário seu acautelamento. Não apenas J. I. K. é vinculado à organização criminosa, cuja investigação é apontada, inclusive, como um dos possíveis motivos para a tentativa de homicídio, como a própria gravidade de fato em concreto é acentuada, decorrente de represálias a Promotor de Justiça pelo exercício de suas funções

(...).

Inaplicável aos agentes, por tudo já exposto, quaisquer medidas cautelares diversas, considerando que não preenchidos osvetores do artigo 282 do Código de Processo Penal.

No caso, forçoso reconhecer que a gravidade e as circunstâncias do crime, que foi cometido com extrema violência contra a vítima, revelam objetivo risco à ordem pública, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Processo Penal.

De consignar, outrossim, consoante reiterada jurisprudência, que condições subjetivas favoráveis dos imputados, tais como primariedade, ocupação aparentemente lícita e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os pressupostos para tanto" (e-STJ. fls. 32-70).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA39114682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 008cb465-ecf1-4b57-b3b9-9e2c680e6e76

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA39114682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2023 16:14:15
Código de Controle do Documento: 008cb465-ecf1-4b57-b3b9-9e2c680e6e76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 850.055 / RS

Número Registro: 2023/0308622-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055766120238217000 50036952020238210159 50037039420238210159 55766120238217000 70085784767

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)
CORRÉU	:	IVAN KOVALKI
CORRÉU	:	EDUARDO MULLER ROCHA
CORRÉU	:	EDER SOUZA LUCAS
CORRÉU	:	DAIANA DA SILVA TOLEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ISIDORO KOVALSKI (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA39491401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:01
Código de Controle do Documento: 024729d7-450d-47bf-ad6f-bd4cd701400b

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:52:01
Código de Controle do Documento: 024729d7-450d-47bf-ad6f-bd4cd701400b